



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025151-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante C. N. U. – C. C., são agravados T. B. S. (REPRESENTANDO MENOR(ES)), D. V. S. (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e L. B. S. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram o provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2025151-60.2025.8.26.0000
Agravante: C. N. U. – C. C.
Agravados: T. B. S. (representando menor)
Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível
1ª Instância: 0005469-15.2024.8.26.0704
Juiz: Fernanda Soares Fialdini

Voto nº 42.899

EMENTA. Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que determinou o pagamento de multa cominatória no valor de R\$100.000,00 e majorou a multa diária para R\$10.000,00 em caso de novo descumprimento. Conhecimento parcial do recurso. Matérias relativas ao excesso de execução e à inexigibilidade da obrigação dependente de impugnação formal, nos termos do art. 525 do CPC, sob pena de supressão de instância. Multa cominatória de natureza coercitiva, devida apenas em caso de descumprimento de obrigações. Inexistência de dano irreparável, incluindo a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente. Majoração da multa condicionada a novo descumprimento, sem prejuízo imediato. Ausência de desproporcionalidade nas astreintes fixadas. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.42 dos autos de origem que, em sede de cumprimento provisório de sentença, que determinou o pagamento de multa cominatória no valor de R\$100.000,00 e majorou a multa diária para R\$10.000,00 em caso de novo descumprimento.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 01/15, sustentando, em síntese, que cumpriu tempestivamente a decisão liminar, razão pela qual a multa imposta seria indevida. Alega, ainda, que o cancelamento do plano de saúde decorreu

de ato da administradora, e que o pagamento imediato da multa acarretaria grave prejuízo financeiro, configurando dano irreparável.

Recurso processado sem a liminar (fl. 202) e não respondido (fl. 205).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 210/212).

É o relatório em sede recursal.

O agravo deve ser parcialmente conhecido, uma vez que algumas das matérias suscitadas pela agravante não podem ser examinadas nesta instância, sob pena de supressão de instância.

Questões como excesso de execução, inexigibilidade da multa e eventual responsabilidade da administradora do plano de saúde dependem de impugnação formal ao cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

Assim, o presente recurso será analisado apenas no que se refere à legalidade da decisão interlocutória que impõe uma multa já consolidada e a majorou em caso de novo descumprimento.

A multa cominatória tem natureza coercitiva e não indenizatória, destinando-se a garantir o cumprimento das obrigações impostas judicialmente. Importante ressaltar que a indenização somente será exigível caso persista o descumprimento, não havendo prejuízo imediato para o agravante se a obrigação for devidamente cumprida.

Quanto à determinação do pagamento da multa no valor de R\$100.000,00, não há configuração de dano irreparável, pois,

além do levantamento estar condicionado ao trânsito em julgado da decisão, eventuais valores pagos indevidamente poderão ser restituídos em caso de reforma da decisão. O ordenamento jurídico prevê mecanismos adequados para essa restituição do indébito, o que elimina o risco de prejuízo irreversível.

Além disso, a majoração da multa diária para R\$10.000,00 trata-se de deliberação condicionada a eventual novo descumprimento, sendo uma medida coercitiva legítima, prevista no art. 537 do CPC, e que não gera prejuízo imediato à agravante.

Quanto ao argumento da agravante de que a multa é desproporcional, alega-se que o valor fixado seria excessivo, gerando enriquecimento sem causa da parte contrária. Todavia, o valor das astreintes, no caso em análise, não se mostra desarrazoado, considerando a finalidade coercitiva da multa, que é compelir a parte ao cumprimento da obrigação. A multa fixada visa garantir a efetividade da decisão judicial e não se confunde com indenização ou penalidade punitiva.

Por fim, a revisão do valor das astreintes, quando cabível, pode ser feita caso se demonstre sua desproporcionalidade em face do objetivo coercitivo, o que não foi demonstrado no presente caso. A agravante não apresentou elementos que justifiquem a redução da multa fixada, por ora.

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso e, na parte conhecida, nego-lhe o provimento.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator